



*Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares*

Requerimento: 469 / VIII / 3ª  
De: Dep. Barros Moura  
Entrada : 2002 / 01 / 24  
Resposta : 2002 / 03 / 07

Transmitido à AN  
7.03.02

**ASSUNTO: Requerimento n.º 469 / VIII / 3ª  
da Senhora Deputado Barros Moura (PS)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de informar V. Ex.ª de que, relativamente à questão da competência deste Ministério insita no *supra* referido Requerimento, são beneficiários da Convenção entre a Comissão das Comunidades Europeias e Governo português para definir as condições e modalidades de concessão dos auxílios previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º do Tratado CECA, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei ainda não publicado mas aprovado no Conselho de Ministros de 17 de Janeiro do corrente «os *trabalhadores ocupados numa actividade CECA que reúnem as seguintes condições:*

- a) *tenham celebrado um contrato de trabalho de duração indeterminada durante, pelo menos, um ano antes de abandonarem o emprego;*
- b) *que o contrato tenha cessado ou sido suspenso ou, no caso de mutações, que o posto de trabalho tenha sido directamente afectado em consequência das medidas de política industrial referidas no artigo 2.º [da mesma convenção].*

Mais se informa que as condições tipo susceptíveis de apoio CECA contempladas na Convenção são a pré-reforma, o desemprego, a mutação interna, a conversão externa e a formação profissional. No caso de pré-reforma, o auxílio CECA financia as seguintes despesas: prestações que recebe o trabalhador com 55 anos ou mais - para os mineiros despesas: prestações que recebe o trabalhador com 55 anos ou mais - para os mineiros de fundo a idade mínima são os 48 anos - como complemento das prestações de desemprego ou das prestações adquiridas por força das quotizações para o regime de pensão, destinadas a garantir um rendimento mínimo até à reforma; prestações que recebe o trabalhador com 50 anos ou mais, abrangido pela cessação definitiva da produção de aço, como complemento das prestações adquiridas por força das quotizações em regime de pensão, destinadas a garantir-lhe um rendimento até à idade da reforma; finalmente, quotizações necessárias para que o trabalhador mantenha os seus direitos de pensão.

Caso se trate de uma indemnização por cessação de contrato de trabalho, o auxílio CECA contribui para o financiamento da quantia única que o trabalhador recebe quando abandona definitivamente a indústria, aceitando o despedimento, quer no âmbito de um despedimento involuntário, quer no âmbito do termo do contrato, qualificado como «cessação por mútuo acordo».